



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004202-95.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47906

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0004202-95.2025.8.26.0502

Agravante: Carlos Antonio Rodrigues de Araujo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Juiz de 1ª Instância: GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Comutação. Requisito objetivo não cumprido – Crimes impeditivos da benesse – DESPROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO** contra a r. decisão que negou o pedido de comutação de penas (fls. 01/04).

O Ministério Público, em contraminuta, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 22).

Mantida a decisão (fls. 25).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 33/39).

É O RELATÓRIO.

O agravante formulou pedido de comutação de penas ao MM. Juízo das Execuções Penais com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, o qual foi indeferido.

Irresignado, postula a reforma da r. decisão para conceder a comutação de penas, sob o fundamento de que preenche os requisitos para a obtenção da benesse.

O agravo não comporta provimento.

Conforme bem apontado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 15/17), o sentenciado possui condenações por crimes impeditivos (equiparado a hediondo e previsto na Lei n. 12.850/2013).

Neste aspecto, as disposições são claras no sentido de que o agravante não possui direito à benesse, uma vez condenado por tráfico de drogas e organização criminosa, delitos impeditivos nos termos do referido decreto (art. 1º, incs. I e IV, do Decreto n. 12.338/2024).

Portanto, decidiu com acerto o magistrado *a quo* ao indeferir o pedido realizado, ante o não preenchimento dos requisitos legalmente previstos.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora